



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0021650-48.2024.8.16.0000

Recurso: 0021650-48.2024.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Nulidade e Anulação de Testamento

Requerente(s): • Helder Aloísio Cordeiro Bortolon

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) manejado por Helder Aloísio Cordeiro Bortolon.

O autor objetiva *“Dirimir quais espécies de formalidades podem ser preteridas e flexibilizadas no testamento particular ou público, sem que o mesmo seja fulminado pela nulidade.”* (mov. 1.1, fl. 2).

Aduziu o suscitante a existência de posicionamentos dissonantes nesta Corte de Justiça sobre o tema, colacionando as ementas dos acórdãos proferidos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0033446-07.2022.8.16.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0057484-83.2022.8.16.0000 (mov. 1.1, fl. 3).

Ao final, pugnou pela suspensão dos autos de Apelação Cível nº 0000641-14.2023.8.16.0146 e pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ao mov. 4.1, determinei a emenda à inicial, a fim de que o requerente, no prazo de quinze (15) dias, demonstrasse a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte, versando sobre a questão jurídica propriamente dita, delimitasse a questão jurídica e comprovasse a existência concreta de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos da fundamentação.

A parte autora apresentou manifestação em mov. 8.1 e os autos vieram conclusos para exame de admissibilidade (mov. 22).

2. Sabidamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.



Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Da análise das petições de mov. 1.1 e de mov. 8.1 não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC.

Inicialmente, quanto à repetição de demandas, a parte limitou-se a assentar:

“Vem o Requerente, perante V. Exa., informar que o Sistema PROJUDI não disponibiliza o acesso a processos em curso nesta Corte, nem para consulta, nem para demonstrar a efetiva repetição do assunto em pauta. Tal versão foi confirmada por meio de contato telefônico do subscritor, com a assessoria técnica deste Egrégio Tribunal.” (mov. 8.1, fl. 1).

Assiste razão ao autor, na afirmativa de que o Projudi não dispõe de ferramentas para o advogado ou para a parte realizar buscas. Contudo, a repetição de processos em trâmite constitui *pressuposto objetivo* para o trânsito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que incumbe à parte autora demonstrar, na peça inicial, a multiplicidade de demandas sobre a mesma questão.

Destaca-se que o IRDR tem por finalidade solucionar divergência jurisprudencial estabelecida no Tribunal em relação a questão unicamente de direito, repetida em múltiplos processos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. O IRDR não é recurso, nem sucedâneo recursal.

Assim sendo, o interessado, para formular o requerimento para a instauração de IRDR, precisa não só ter prévio conhecimento como também comprovar a existência de repetição de processos ou recursos em andamento.

No caso, não restou evidenciada a existência de múltiplas ações e recursos, sobre o tema, ainda pendentes de julgamento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Na sequência, o suscitante registrou:

“Tangente a delimitação da questão jurídica, diz respeito (1) a ausência ou redução do número de testemunhas no testamento público ou particular. Esta informalidade não prejudica de forma alguma a última vontade de doar do testador, tendo este reconhecido firma presencialmente perante o Oficial do Cartório, para validação do termo.” (mov. 8.1, fl. 1).

Neste ponto, deixou o autor de indicar o substrato fático incontroverso que permeia o suposto dissenso jurisprudencial.



Vale dizer, a questão jurídica, como posta pelo interessado, detém grande abrangência, o que resulta na necessária análise pormenorizada do caso concreto, providência vedada no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Para além disso, entendo que tampouco foi comprovado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em que pese as considerações trazidas pelo requerente acerca do princípio da isonomia e do princípio da segurança jurídica, o requisito previsto na legislação de regência diz respeito à evidenciação de divergência jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça.

No caso em tela, não é possível extrair, dos excertos transcritos pelo requerente, a existência de entendimentos controvertidos sobre o tema.

Vale dizer, não basta a mera contraposição entre ementas, é indispensável que o autor exponha os fundamentos pelos quais casos supostamente idênticos ou semelhantes foram decididos de forma diversa.

Sobre o tópico, leciona a doutrina de Rodolfo Mancuso:

“(ii) os dois pressupostos positivos de admissibilidade do IRDR – ou seja, que devem estar presentes – a saber, (a) replicação massiva da mesma questão de direito, capaz de (b) pôr em risco a isonomia e a segurança jurídica (incisos do artigo em comento), além de se apresentarem cumulativamente, devem revelar-se como ocorrências reais e evidentes, e não apenas potenciais ou virtuais (como previa o art. 930, caput, do PLS 166/2010, falando em “controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos”). Ao propósito, Luiz Guilherme Marinoni et al., à luz do direito posto, explicam que “não basta o potencial risco de multiplicação. Ou seja, não basta que a questão de direito tenda a repetir-se em outras causas futuras. É necessário que a reprodução dessa questão em outros processos seja concreta, efetiva, existente já no momento em que é instaurado do incidente”.

Essa exigência de uma real constatação da situação-base – expressiva dispersão de ações envolvendo uma mesma questão de direito – aplica-se, ao nosso ver, inclusive no tocante à segunda das condições de admissibilidade do IRDR – o risco para a isonomia e a segurança jurídica – dado que esse dano temido deve igualmente ser verossímil, palpável, evidenciado pela notória profusão de uma mesma questão de direito em muitos processos, não bastando, evidentemente, que algumas ações guardem afinidade entre si por um ponto comum, até porque, para tais casos, o CPC disponibiliza outras técnicas, mormente a reunião para julgamento conjunto no Juízo prevento (CPC, §1º do art. 55; arts. 57, 58 e 286). Sem embargo, esse aspecto quantitativo do tema em questão tem o seu peso, devendo ser considerado sob uma interpretação razoável, aduzindo Teresa Arruda Alvim Wambier et al., que não se há de exigir, “para a instauração do incidente, que já se tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito. Não. Se a lei exige que haja processos ‘repetidos’ em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior.”

A exegese ora exposta vem, ao nosso ver, complementada pelo entendimento de Nery & Nery: “(...) se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado [art. 976] tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 252-253).



Vale lembrar, nos termos do que destaca a jurisprudência desta Corte, que “A mera possibilidade futura de que haja multiplicidade de ações e que os órgãos julgadores possam vir a julgar o tema de forma variada, (...) também não abre margem à admissão do IRDR, porque o instituto é restrito à controvérsia já instalada em causas concretas e efetivamente repetidas nos órgãos julgadores, vale dizer, exige-se risco atual e não meramente potencial.” (TJPR - Órgão Especial - 0036989-81.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 22.02.2024).

Diante disso, ausente demonstração de *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão* e de *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica* é de rigor o reconhecimento da inadmissibilidade do presente requerimento, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 298 do RITJPR e 976 do CPC.

3. Ante o exposto, sem embargo das considerações traçadas pelo requerente, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao requerente sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

